

Processo nº 02024.000210/2006-59

Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Guariuba Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

O caso em epígrafe retorna às minhas mãos após a realização de diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal no sentido de esclarecer:

- a) quem é o agente autuante e o ato de designação do mesmo;
- b) a localização do auto de infração original e se esse deu origem a outro processo;
- c) caso haja outro processo, sua localização, situação atual, decisões proferidas e documentos juntados.

Quanto à primeira questão, foi informado que a matrícula que consta do Auto de Infração 251881-D é da Agente Ambiental Federal Eunice Lislaine Chrestenzen, e o ato de sua designação foi a Portaria 942/04.

A respeito da segunda indagação, foi informado não ter sido possível localizar a versão original do Auto de Infração 251881-D, embora no sistema do Ibama conste que este ato gerou somente o processo 02024.000210/2006-59, em análise.

Sendo assim, a terceira questão fica prejudicada em face da inexistência de outro processo.

Passo a decidir.

A impossibilidade de se localizar e juntar ao processo a versão original do Auto de Infração em questão seria, por si só, capaz de colocar em dúvida a validade dos atos subsequentes, uma vez que põe em risco a necessidade de certeza e segurança dos atos administrativos, considerado um direito dos administrados conforme reza o art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No entanto, em homenagem à presunção de veracidade dos atos administrativos e à falta de impugnação por parte do recorrente, e considerando o resultado da diligência, que afastou o receio da existência de outro processo decorrente do mesmo auto de infração, considero este válido.

Todavia, não posso deixar de apontar um conflito entre a descrição da infração e o tipo infracional: é que este não corresponde àquela. A conduta, segundo descrita pelo agente, foi adquirir madeira com ATPF falsificada, enquanto o *caput* do art. 32 penaliza quem adquire madeira sem exigir a exibição de licença do vendedor.

Tal aspecto já havia sido por mim observado no voto que proferi em 31/1/2011 (fls. 93/95).


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Naquela oportunidade, também salientei que não vislumbrava norma ambiental alguma que tornasse a conduta um ilícito administrativo ambiental.

E assim me posicionei por vislumbrar na expressão “sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento”, contida no parágrafo único do artigo 32 do Decreto 3.179/99, tão-somente, um comando normativo atrelado ao aspecto temporal.

Ou seja, no meu sentir, a infração somente estaria consumada se a licença não estivesse vigente à época da autuação.

Reconheço que a minha posição muito prestigiou a interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da “jurisprudência” que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como, também, da doutrina especializada, que confere contornos bem mais amplos ao sentido da expressão “sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento”.¹

Nesse sentido, reconsidero o meu voto para reconhecer a invalidade da ATPF, em razão da sua falsidade, vício este expressamente admitido pelo próprio recorrente (fls. 72).

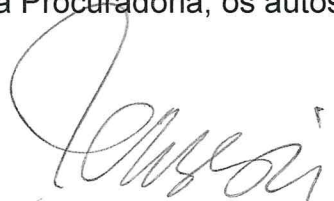
Todavia, a invalidade da ATPF deve ser sancionada com base no parágrafo único do art. 32, o que não ocorreu no caso concreto.

Com base nisso, entendo que o auto pode ser corrigido, pois não se trata de vício insanável, conforme prevê o art. 100, § 3º, do Decreto 6.514/08.

Todavia, a sua convalidação parece depender de “*pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal quer atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação*” (art. 99, caput, da norma retro citada).

Assim, retifico o voto proferido na 14ª Reunião dessa Câmara, sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do IBAMA, para atender ao disposto acima. Após manifestação da Procuradoria, os autos devem retornar a essa Câmara para decisão final.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais - CNI

¹ Ver, por todos, **Curt Trennepohl**, no seu *Infrações Contra o Meio Ambiente: multas e outras sanções administrativas*, Belo Horizonte, Fórum, 2006, p. 161.